



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 187/2022

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera o Anexo da Lei Municipal nº 4.422, de 22 de julho de 2022 - que dispõe sobre a destinação de recursos para entidades sem fins lucrativos, a título de Auxílios, decorrente de emendas individuais impositivas.”

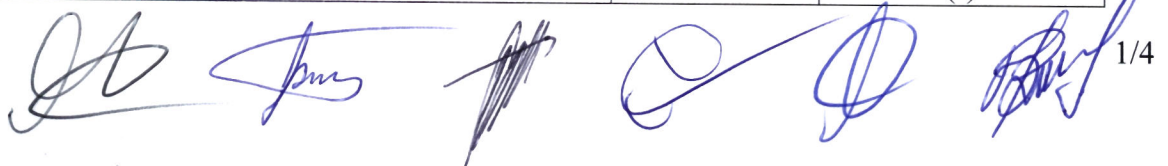
II – FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

Em ofício de nº 222/2022 – GPE, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei que trata da **alteração do Anexo** da Lei Municipal n.º 4.422, de 22 de julho de 2022 - que dispõe sobre a destinação de recursos para entidades sem fins lucrativos, a título de Auxílios, decorrente de emendas individuais impositivas.

O Projeto de Lei em análise, propõe as **seguintes alterações**:

ENTIDADE	VALOR(R\$)	INCLUSÃO (I) EXCLUSÃO (E)
Associação dos Agricultores Familiares de Ipatinga	20.000	(I)
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga	10.000	(I)
Associação Reviver de Assistência e	76.000	(I)





Reintegração Social a Toxicômanos e Alcoólatras de Ipatinga		
Lar da Divina Providência	39.000	(I)
Instituto Vida Natural de Minas Gerais	22.000	(I)
Associação Núcleo de Apoio à Toxicômanos e Alcoólatras Fazenda Água Viva	60.000	(I)
Associação Beneficente Águas Novas	100.000	(I)
Cia – Centro de Integração Autista – Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Ipatinga	50.000	(I)
Caixa Escolar Evaldo Fontes	40.000	(I)
Centro Educacional Joarez de Oliveira	10.000	(I)
Conselho Comunitário de Segurança Pública	53.000	(I)
Conselho Comunitário de Segurança do Setor IV de Ipatinga – MG	35.000	(I)
Associação S.O.S Boas Novas	80.000	(*) Alteração Valor
União de Defesa da Comunidade do Bom Jardim - UDCBJ	140.000	(*) Alteração Valor
Liga de Desportos de Ipatinga	150.000	(*) Alteração Valor

No que tange à iniciativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, conferiram exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de projetos de lei de natureza orçamentária, assim como os que venham alterá-los.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no § 6º do Artigo 12, dispõe sobre **Auxílios**, que representam dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, e como tal, classificam-se na categoria das transferências de capital.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, caput, dispõe que: “*A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**”*

Em observância as disposições legais, citadas acima, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei*



Orçamentária de 2022, e dá outras providências." - LDO/2022, em seu artigo 39, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de auxílios. Senão vejamos:

*Art. 39. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, **auxílios**, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus Créditos Adicionais.*

Destaca-se ainda as disposições quanto à fiscalização e transparência, vejamos:

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com os respectivos Planos de Trabalho apresentados.

Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, no mínimo, as informações exigidas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 29, disciplina a regra para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público – nos casos em que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Vejamos:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que **envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.” (GRIFOS NOSSOS)*



O Projeto de Lei, em análise, atende os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Oçamentárias quanto a “lei específica” para tratamento da transferência de recursos públicos, há previsão nas leis orçamentárias, além de que, tratando-se de recurso oriundo de emenda parlamentar, está dispensado o Chamamento Público.

Isto posto, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, **após aprovação e publicação dos Projetos de Leis de nºs 184, 186 e 188/2022**, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de setembro de 2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR